

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 22/08/2023

134 TC-003883.989.20-4

Câmara Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2020.

Presidente: Walton Assis Pereira.

Advogado(s): Liliunara Ferreira e Silva Villalva (OAB/SP nº 152.407) e Kátia Gisele de Frias Rocha (OAB/SP nº 326.249).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

(GCDER-25)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS À SUPERESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA, DESPESAS COM PESSOAL, GRATIFICAÇÕES, REMESSA DE DADOS E TRANSPARÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2020**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Campinas – UR – 03** elaborou relatório constante do evento 22.32, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

→ *Histórico de devoluções relevantes de duodécimos;*

B.5.1.2.1. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES:

→ *Pagamento de gratificações a efetivos contrariam decisões do TCE e TJ;*

→ *Pagamento de gratificações a comissionados contrariam decisões do TCE;*

4) B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS:

- Despesas com pessoal e custeio é maior que a de cidades similares;
- Despesas com pessoal e custeio comprometem 12,24% da receita própria;
- Número de vereadores de Monte Mor é o maior da amostra analisada;

5) D.1. TRANSPARÊNCIA:

- Câmara não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;

6) D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- Remessa de informações com incorreções ao sistema Audesp;

7) E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

- Origem não teve tempo de conhecer as recomendações de 2018 e 2019.

1.3. Regularmente notificado nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 28), o Sr. **WALTON ASSIS PEREIRA**, apresentou suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente juntadas no evento 37.

1.4. Na sequência os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se manifestou pela **IRREGULARIDADE dos demonstrativos**, sem embargo do registro de alertas e recomendações pertinentes. (evento 44).

1.5. Extrai-se ainda da documentação constante dos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

2021	-	TC- 6578.989.20	Regularidade	DOE 24/05/2023
2019	-	TC- 5535.989.19	Regularidade	DOE 19/12/2020
2018	-	TC- 5194.989.18	Regularidade após recurso	DOE 16/06/2021

2. VOTO

MONTE MOR²

População estimada [2022]: 64.662 pessoas

PIB per capita [2021]: R\$ 60.631,74

IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em **0,733**

Trabalho e Renda: Em 2021, a renda média mensal era de 3,1 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 26,2%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo era de 34,7%. Em 2022 a cidade possuía 16.308 empregos formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 5,9 no IDEB. Possui 28 escolas e 451 docentes para operar o ensino fundamental, e 10 escolas com 182 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 97,2 %, com 9.298 matrículas no ensino fundamental e 2.477 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil é de 9,38 a cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia é de 0,2 por 1000 habitantes. Possui 16 estabelecimentos de saúde.

Território e Ambiente: Possui uma área urbanizada de 18,99km². Apresenta 68% de domicílios com esgotamento sanitário, das quais 88,9% em vias públicas com arborização, mas apenas 44,3% com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, relativas ao exercício fiscal de **2020**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito autoriza o entendimento de que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, em virtude da natureza formal das falhas pontuadas e da plausibilidade das justificativas arguidas e providências adotadas para sanar as imperfeições.

2.4. Nesse convencimento, considero superados os apontamentos consignados nos itens **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO** e **D.1. TRANSPARÊNCIA**, a começar pela primeira crítica sobre eventual superestimativa de despesas, deduzida a partir do montante da devolução dos repasses recebidos, diante da qual a origem logrou demonstrar que o planejamento original previa obras estruturais no prédio da Câmara, que

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/monte-mor/panorama>

acabaram postergadas em virtude das restrições impostas pela pandemia. Não se pode perder de vista, também, as limitações compulsórias que afetaram a dinâmica da rotina administrativa e da própria atividade legislativa no período em tela.

No que diz respeito à regulamentação da Lei da Transparência, as razões de defesa aclararam que ela já se encontrava contemplada desde a edição da Resolução 02/2017.

2.5. Juízo correlato entendo amoldar-se às inadequações pontuadas no item **B.5.1.2.1. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES**, vez que tanto a concessão dessas vantagens aos efetivos, quanto aos comissionados, na essência do que discrepavam do entendimento expresso por este TCE por meio do acervo jurisprudencial sobre o tema, foram sanadas definitivamente mediante a edição da Lei Municipal 2.756/2020, que reordenou as funções gratificadas estabelecendo percentuais fixos, bem como com a cessação do pagamento desse tipo de benefício a servidores comissionados.

2.6. Finalmente, com referência aos repercussivos apontamentos remanescentes consignados nos itens **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP** e **E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE**, como fomento pedagógico e incentivo ao aperfeiçoamento da gestão legislativa, reputo oportuno o registro de recomendações no seguinte teor:

- a) *Atente ao formalismo legal inerente à contabilidade pública, inclusive nas remessas de dados ao Audeps, observando a exatidão, tempestividade e transparência, de forma a enquadrar-se plenamente aos Princípios da Oportunidade, Fidedignidade e Evidenciação Contábil, nos termos preconizados pelos artigos 83 da Lei nº 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
- b) *Assegure o atendimento e eficácia de todas as instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.*

2.7. Posto isso, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE com recomendações**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, relativas ao exercício fiscal de 2020, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Monte Mor** para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das **recomendações** exaradas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO